A Lei da 'Boa Razão' e o estado de polícia em Portugal

José Subtil
Agregado em História Política e Institucional Moderna pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa
Professor Catedrático da Universidade Autónoma de Lisboa
josesubtil@outlook.pt.

Resumo: O surgimento do "Estado de Polícia" em Portugal na segunda metade do século XVIII exigiu, como fundamental, uma alteração da moldura jurídica e política em dois aspetos: a mudança da centralidade das fontes de Direito no Direito Pátrio, com a consequente subalternização do *ius commune*, e a assunção da arbitrariedade política assente na "razão" (do príncipe) como recurso exclusivo para determinar os critérios que devem e podem evidenciar a definição do interesse público. A Lei da Boa Razão contribuiu para o envolvimento doutrinário deste projeto reformista iluminista que impulsionaria o regime para a revolução liberal (1820). São estas as questões tratadas no presente texto.

Palavras-chave: Lei da Boa Razão, Estado de Polícia, Despotismo Iluminado.

Abstract: The emergence of the "Police-State" in Portugal in the second half of the 18th century imposed a change in the country's legal framework in two aspects: a shift in the core position of the sources of Law, which led to *ius commune* being secondary, and the assumption of political arbitrariness based on the (prince's) reason as the sole resource to determine the criteria that should and could evidence the definition of public interest. The Law of Good Reason contributed to the political, legal and doctrinal involvement of the enlightened reforming project that would lead the regime towards the liberal revolution. These are the issues discussed in this text.

Keywords: Law of Reason, Police-state, Enlightened Despotism.

Introdução

O momento da publicação da Lei da Boa Razão (1769) não foi uma singularidade do pensamento jurídico ou da História do Direito em Portugal. Foi o resultado de um processo político, social e cultural, uma acumulação de circunstâncias inovadoras no plano legislativo e político o que justifica ter surgido, apenas, no final da década de 60, decorridos catorze anos do terramoto (1755) e das medidas fundadas numa legislação que não estava alinhada com o direito romano nem com as tradições do Reino. Mas foi um momento de rutura por ter caucionado a arbitrariedade da política e o Estado de Polícia. Por isso mesmo, com o decorrer dos anos e a constatação de resistências na aplicação desta legislação, tornou-se indispensável obrigar ao cumprimento das decisões político-administrativas, bem como acautelar a exequibilidade de novas medidas.

Este quadro político tinha, por conseguinte, que ser garantido através de um instrumento geral que definisse e fizesse doutrina sobre as fontes de Direito e as interpretações do mesmo. Nem de outro modo podia ser para que as condições do desenvolvimento económico oferecessem confiança ao comércio, indústria e agricultura. Essa garantia foi dada pela Lei da Boa Razão (1769) que, ao proceder a uma alteração no ordenamento jurídico português, obrigou, por sua vez, a um investimento no ensino e das práticas dos juristas para concretizarem este novo desiderato. A «democratização» do Direito era outra das condições para a sua difusão, aceitação, interiorização e regulação das práticas sociais pelo que se investiu, igualmente, na rede dos Estudos Menores e na formação e carreiras dos oficiais régios, cada vez menos proprietários dos seus ofícios e mais funcionários públicos e administrativos.

Mas não bastava intervir na redefinição das fontes de Direito, era necessário fixar medidas que pudessem diminuir as capacidades subjetivas de interpretação da lei e, por isso, o recurso à jurisprudência imanada de um só tribunal superior, a Casa da Suplicação, através dos seus assentos. E mesmo assim, a concretização política possibilitada por este quadro não foi suficiente para evitar recursos, apelos e agravos devido à fragmentária e pulverizada produção legislativa a cargo de vários tribunais régios. Esta foi, portanto, a razão pelo interesse na codificação que fecharia o sentido da reforma do Direito Moderno em Portugal

(Junta Ordinária da Revisão e Censura do Novo Código (1784) onde desempenhou um papel nuclear o jurista Pascoal José de Melo Freire.

Evidentemente que este esforço jurídico só ganhava sentido e significado se fosse posto ao serviço da política orientada pelo despotismo iluminado do Estado de Polícia com objetivos próximos do paradigma individualista, cada vez mais longe da sociedade corporativa. Não teria sido possível reformar o que foi reformado, desde o terramoto (1755) até às invasões francesas (1807), sem alterar os fundamentos e as práticas da lei e dos tribunais permitidos pelo enquadramento geral da Lei da Boa Razão e a centralidade dos assentos da Casa da Suplicação.

O efeito desta mudança corresponderá à influência que continuaram a exercer, no Reino e no Império, em particular no Brasil, os letrados saídos da Universidade de Coimbra depois dos Novos Estatutos (1772) formatados, doravante, pelo Direito Pátrio e pelo Direito Natural, a meritocracia, a inovação dos procedimentos burocráticos, as novas cartilhas de tramitação administrativa, tanto nos organismos centrais como periféricos, a explosão de memórias e propostas sobre os mais diversos temas de desenvolvimento social, económico, científico, cultural, de saúde e segurança enviadas para a Academia Real das Ciências, muitas publicadas e divulgadas por todo o Reino. A estratégia política *pombalina* assentou a sua confiança e poder, quase em exclusivo, no grupo dos juristas que detinham não só o saber como a competência para dizerem a nova «verdade» regalista e iluminista e já não a habilidade para o debate e o confronto das opiniões típicos do direito romano. Aos novos juristas *pombalinos* continuou, como no passado, reservada a tarefa de imaginarem uma nova sociedade antes, durante e depois da revolução vintista (1820).

Ao libertar o Direito das amarras do *ius commune*, das glosas e comentários dos doutores, ao promover a certeza da jurisprudência, tanto a Lei da Boa Razão como a exclusividade da autoridade dos assentos da Casa da Suplicação libertaram a política para mudar a sociedade corporativa do Antigo Regime de forma a que, decorridos cerca de meio século, se pudesse consumar o processo político liberal[1].

[1] Os temas abordados neste texto desenvolvem, fundamentalmente, os meus trabalhos sobre "A Lei da 'Boa Razão' como inevitabilidade pombalina (1756-1768) e a consagração

O estado de polícia

O Estado Polícia em Portugal é o resultado de um excesso de governação com o objetivo de zelar pelo "bem do povo", pela "sua felicidade" (bem-estar físico, sossego da alma, a boa saúde, a garantia da ordem e segurança, o crescimento económico). Nesta medida, a nova administração transformaria a "vida" num objeto político, conduzindo à "morte" política e institucional de muitos organismos tradicionais da monarquia. O modelo corporativo, caracterizado por um pluralismo político e uma administração passiva assentava na pluralidade e autonomia das jurisdições e na autorregulação dos conflitos. A dogmática da doutrina do *ius commune* (direito comum) favorecia este enquadramento do poder e do uso do mesmo, tanto pelos que ocupavam o campo do poder dominante como os que faziam parte do campo do poder dominado. Deste modo, governar era, principalmente, garantir e preservar a autonomia particular das jurisdições, governar era, sobretudo, praticar a justiça. Há muitos anos que o Direito de Polícia estava inscrito no quadro legislativo português dando como exemplo a capacidade jurisdicional de que os magistrados usufruíam para intervir em algumas áreas de governo como a criminalidade, mendicidade, vagabundagem, limpeza de ruas e caminhos. Entretanto, em meados do séc. XVIII, este direito tornou-se numa modalidade de governo que se foi afirmando no plano administrativo em áreas totalmente novas e que disciplinou vários campos sociais, que confundiu o direito e a justiça e que gerou políticas de regulação na base de que o "Bem Comum se deve preferir a tudo". Ou seja, dá-se uma transição de um estado passivo para um Estado que passa a intervir diretamente na vida das pessoas.

Este Estado interventivo surgiu na sequência do terramoto de 1755 e não foi determinado por qualquer dinâmica resultante de um processo

do protoliberalismo (1769-1807), (em publicação, *La fonction modernisatrice du droit comparé, 250 Ans de la Loi de la Raison Saine*, Société de Législation comparée, Section Amérique Latine), 2019 e "O Direito de Polícia nas Vésperas do Estado Liberal em Portugal", *As Formas do Direito, Ordem, Razão e Decisão, Experiências Jurídicas antes e depois da Modernidade,* coordenação de Ricardo Marcelo Fonseca, Curitiba, Juruá Editora, 2013, pp. 275-332.

político. O regime de então, relativamente à sua função organizativa, com o conjunto de magistrados e tribunais e com o direito disponível, revelava falta de recursos para lidar com o terramoto de 1755 e, por isso, viu-se forçado a recorrer a conhecimentos estrangeiros, aplicando-os tendo em conta o ritmo das necessidades do país e provocando graves conflitos com a esfera jurisdicional dos tribunais.

Nos inícios do século XVIII, começaram a ganhar predominância doutrinária e prática obras que estabeleciam os estados policiais como formas de organização política orientada para a assunção do poder do príncipe para definir o "bem público". O "Traité de la Police" de Nicolas Delamare (1707) é o exemplo paradigmático desta corrente, contudo foi, nos territórios de língua alemã que surgiriam, por Justi (1770) e Sonnenfels (1817), as obras mais destacadas da "Ciência da Polícia" ("Polizeiwissenschaft"), repartidas por três direções: a economia e o comércio (como a produção de bens e a circulação de mercadorias); a ordem e a segurança (como por exemplo a vigilância dos indivíduos perigosos e a educação); e a saúde e a higiene pública (a proteção da infância, conhecimento da morte, entre outros).

Em Portugal, os principais textos doutrinários foram os de Pascoal José de Melo Freire, de Francisco Coelho de Sousa Sampaio, de António Nunes Ribeiro Sanches, de José Pinheiro de Freitas Soares e os de João Rosado de Villalobos.

Pascoal José de Melo Freire declara o novo conceito de Polícia como proveniente do príncipe e da tradição jurídica portuguesa, e não da nova economia política europeia, de modo que engrandece o "pai de família", seu príncipe, e salienta que o Intendente Geral da Polícia é um alto magistrado. Nas *Instituições de Direito Civil Português,* Pascoal de Melo Freire admite que a polícia está encarregue de vigiar o cumprimento das leis sobre o luxo, a saúde, a alimentação, criminalidade, construção de edifícios, comunicações, educação, boas maneiras, vadios e colégios. Propõe a regularização de diversas atividades de saúde, a continuação da administração dos hospitais públicos pelo provedor, a prevenção de atos ilícitos e perigosos, a regulação da atividade económica e a preocupação pela higiene e na alimentação. Em relação ao luxo, propõe a sua moderação, de modo que "se

harmonizem as despesas, os rendimentos e os gastos" e diferencia as precedências sociais. Reconhecendo os conflitos de jurisdição, advoga a criação dum tribunal nomeado "Senado e Junta da Polícia", presidido pelo Intendente Geral da Polícia, formado por 2 corregedores do crime, 2 vereadores, um engenheiro, um deputado da Junta do Comércio, um doutor, um médico, um matemático, um secretário e oficiais. Cada um destes, estaria encarregue dum departamento, desde a área da segurança pública, à saúde e à atividade económica.

Segundo Francisco Coelho de Sousa Sampaio, em *Preleções do Direito Pátrio, Público e Particular* (1794), o Direito de Polícia tem como instrumentos as academias públicas, o aumento e a saúde da população e a atividade comercial, censurando o luxo e o ócio, como Pascoal José de Melo Freire já havia feito.

António Nunes Ribeiro equacionou o problema da saúde como sendo um problema político, os livros *Tratado da Conservação da Saúde dos Povos* (1756) e no *Método para aprender e estudar a Medicina* (1763) apoiavam-se no conhecimento científico vindo, mais tarde, a influenciar a criação de disciplinas de prevenção e conservação da saúde, ao invés do simples tratamento da doença.

José Pinheiro de Freitas Soares influenciou o primeiro liberalismo e o modelo organizativo e funcional do Conselho de Saúde Pública que separou a Higiene do ramo da Polícia Médica, no *Tractado de policia medica, no qual se comprehendem todas as matérias que podem servir para organisar um regimento de policia de saúde, para o interior do reino de Portugal* (1818). Propôs um regimento de polícia de saúde, acreditando que a riqueza nacional provinha duma população saudável, traduzindo-se em vantagens de concorrência comercial internacional. Previu ainda a criação dum Código Penal como instrumento de repressão. A nível organizacional, propôs a divisão do reino em quarenta e três "contas", tantas quantas as comarcas e os corregedores. Em cada comarca deveria haver um provedor-mor da saúde; em cada câmara, um provedor-menor da saúde; em cada freguesia, um juiz da saúde. Os juízes da saúde estariam encarregues de compilar e produzir informação acerca dos habitantes, como indicações estatísticas sobre a população.

João Rosado de Villalobos, como tradutor duma obra francesa sobre a polícia, afirma que "a polícia é a alma da fortuna, e abundância, da tranquilidade pública, e de todas as commodidades geraes". Admite que as leis devem ser estabelecidas através do uso da razão e que o governo deve ser composto por leis constitucionais, civis e de polícia, versando a religião, a saúde, a edificação e ordenamento do território, a segurança, a educação, nomeadamente, das artes liberais e ciências e a eliminação da pobreza.

O Direito de Polícia abrangeu, por conseguinte, todos os aspetos da vida dos vassalos, criando normas, procedimentos e orientações a partir da via administrativa sem recurso aos tribunais. O acontecimento mais marcante desta nova forma de governar foi a importância estrutural que passou a ser dada aos recursos humanos, à população e aos estímulos para o crescimento demográfico. Justamente por isto, o governo de polícia fundamentou o seu sistema de poder no conhecimento científico e na acumulação de informações que demarcavam as orientações dos programas e das decisões o que implicou que os procedimentos jurídicos foram eliminados destes propósitos, cedendo esse lugar aos cientistas, gestores e administradores. Naturalmente, descobre-se, por este caminho, que a saúde pública captura uma das áreas mais importantes do governo de polícia por ser o garante de uma população saudável e ativa.

A passagem do objeto de governo para a população, deslocando o eixo prioritário assente no vassalo, só podia exigir um poder disciplinador e centralizador para dirigir a governação. As ambições deste projeto, iam, desde a rutura com o passado, até à implementação de instrumentos e técnicas capazes de assegurarem uma intervenção política determinada a garantir uma boa saúde pública, bem-estar, tranquilidade espiritual, mais e melhor trabalho, riqueza e segurança.

Contudo, o Estado de Polícia mantinha a tradição da proteção social na linha da pastoral cristã sendo que, nesta linha de orientação moral, entendia-se, também, que governar era proteger as populações como o bom pastor cuida do seu rebanho, numa imagem próxima da direção espiritual da Igreja para com o rebanho dos seus crentes.

A esta assistência devida, por princípios morais e éticos, portanto, passiva e virtuosa, sobrepunha-se, contudo, a ideia de uma intervenção

social do Estado de Polícia que estigmatizou os que passaram a ser considerados parasitas da sociedade por viverem sem trabalhar, à custa dos outros.

Com isto, fica reduzida a assistência aos que não podiam trabalhar devido a sua incapacidade física, restando aos outros a assistência política e social, com intuitos de reabilitação, através de casas pias e outras instituições capazes de os habilitar à dignidade do trabalho.

No plano executivo, o modelo de governo de polícia viria a servir de motivo para a propagação de uma nova "ciência" administrativa através da qual o príncipe assume o cuidado no bem-estar dos seus súbditos, abrindo uma conflitualidade com a justiça devido às regras destinadas a impor, dispor e regular a disciplina social. Mais precisamente, esta pulsão por governar tudo e todos, criou as suas próprias limitações, a começar por alguns juristas que irão opor à «polícia» as leis fundamentais e o direito e, ainda, por outros que, criticando as práticas de polícia, por serem monstruosas e exorbitantes, amputá-las-ão de legitimidade por dispensarem a justiça e os tribunais.

Uma outra limitação é devida à medição do êxito ou fracasso dos resultados da administração intendencial que, em última instância, definirá a utilidade dos novos órgãos o que, sem dúvida, sujeitava a atividade de polícia a um mecanismo permanente de auto-avaliação. Desde que deixou de ser crucial saber se as práticas de polícia eram "constitucionais" ou não, os efeitos produzidos pelas mesmas passaram a determinar, em exclusivo, as suas avaliações políticas o que, se lhes emprestou um substancial pragmatismo até porque as validações da «governance» refletiam, agora, o peso do saber cientifico, algo bem diferente dos limites jurídicos. Esta fronteira do governo de polícia opôs administrativos a cientistas, poderes a saberes, e estabeleceu um novo "regime de verdade", um conjunto de proposições aceites pela ciência que envolveram a política com enunciados científicos e oferecerem outras soluções "verdadeiras" para problemas sociais fora do alcance da dogmática jurídica.

A «polícia» teve, também, como um dos seus principais objetivos a prevenção e a vigilância, sendo que esta dependia da qualidade da informação, adequada a cada circunstância, lugar e tempo, para orientar a mudança de

práticas. Esta preocupação é essencial para se perceber a criação de condições que permitissem melhorar a produção de bens e qualidades de vida dos vassalos. Envolveu a educação, ensino, moral, segurança, saúde, inspeção de lugares de perigo e contágio, vigia de circuitos de difusão de ideias, contrabando e doenças. Os comissários e organismos que assumiram este programa foram vários e fora da alçada dos tribunais e dos conselhos régios. Esta atividade espelha o "irrequietismo" reformista pombalino e mariano-joanino onde emergem inspeções gerais, intendências, superintendências, juntas, mesas, colégios, entre outras, formando-se áreas especificas de governo associadas aos seus campos de poder um conjunto de saberes manipuláveis pelos agentes detentores desses capitais O que distingue esta mudança é a relação entre o modo de produção de bens e os recursos humanos que deslocaria para a esfera da "população" uma atenção completamente diferente da que tinha sido confinada à família como célula da sociedade corporativa.

A Intendência Geral da Polícia, uma polícia para tudo[2], foi a imagem de referência deste novo modelo de governar. Através da divulgação de editais, o intendente intervinha sobre a distribuição dos bens necessários das populações, marcando uma presença central no quotidiano das mesmas. Definia e divulgava programas de mobilidade de famílias de umas zonas

[2] Ver, mais adiante, outros detalhes sobre a instituição. O cargo de Intende Geral da Polícia foi criado em 25 de junho de 1760, tendo "ampla e ilimitada jurisdição na matéria da mesma polícia sobre todos os Ministros Criminais e Civis", gozando do privilégio de desembargador do Paço com competências para, sobre todos os delitos, preparar os processos e deferir sobre os mesmos ("justiça contenciosa"). Deste modo os processos apenas seriam revistos pela Casa da Suplicação em casos excecionais, podendo inclusive a polícia instaurar simples processos verbais, "sem limitação de tempo e sem testemunhas" até se apurar a verdade de facto. Em 7 de julho de 1760, Inácio Ferreira Souto foi promovido ao cargo de desembargador, através de uma circular de Sebastião José de Carvalho e Melo, secretário de Estado dos Negócios do Reino. Em 5 de janeiro de 1780, o intendente passava a ter o título do "Meu Conselho", e a responder diretamente ao secretário de Estado dos Negócios do Reino. Em 20 de maio de 1780, Diogo Pina Manique toma posse no cargo de Intendente Geral da Polícia, sendo a sua jurisdição alargada a reedificação da cidade, cuja legislação urbanista tinha afirmado o "interesse público" para a expropriação e/ou venda forçada de terrenos, melhorando a higiene, segurança das construções e limitação dos recursos de apelo e agravo.

para outras. Ocupava-se com questões relativas à saúde pública, vigiava as mortes para "aprofundar os conhecimentos das causas das doenças e evitar a morte" e exercia autoridade sobre os médicos.

Espiava a prática dos bons costumes e a conduta da população, um serviço secreto" assegurado através de rusgas inesperadas, de escutas em surdina das "moscas", de denúncias e informações pagas pela intendência. Intervinha relativamente à proteção das crianças, procurando evitar a morte de crianças abandonas, com medidas como o reforço das redes de proteção em todas as sedes de concelho. Desenvolvia métodos de combate à ociosidade, colmatando a "falta de gentes para se ocuparem na Agricultura, nas Artes, e nas Manufaturas" por terem vindo para Lisboa procurar a "ociosidade de mendigar", assumindo como urgente "extinguir a ociosidade para deste modo evitar os vícios, e tornar úteis ao Estado aqueles indivíduo que lhe servem de peso". Implacável na censura, impôs, por iniciativa própria, por exemplo, penas a quem manifestasse pretensões desmedidas como foi o caso dos familiares e adeptos dos Távora que procuravam a desforra das condenações pombalinas. No que se refere ao controlo da imprensa nacional e internacional, o intendente arregimentava colaboradores para as redações dos jornais. A intendência procedia, também, ao recrutamento militar, nomeadamente de mendigos, com tudo o que acarretava de inconvenientes e conflitos.

Um retrato do poder do qual o intendente usufruía está bem explícito no confronto que assumiu com a Real Mesa da Comissão Geral sobre Exame e Censura de Livros, uma vez que, depois de publicada uma obra de Martinho Mascarenhas, na qual eram atacados os "papéis satíricos, e libelos infamatórios" com o título de "Medicina Theologca ou Supplica Humilde feita a todos os senhores confessores e diretores, sobre o modo de proceder com os seus penitentes na emenda dos pecados, principalmente da lascívia, cólera e bebedice" e depois de posta a venda se levantariam alguns clamores religiosos de indignação. Depois de investigar estes acontecimentos, Pina Manique obrigou à recolha desta obra com consequências na dissolução da Real Mesa da Comissão Geral sobre Exame e Censura de Livros.

Num contexto mais amplo, o aparelho burocrático e administrativo do Estado foi reorganizado, com o objetivo de produzir novas instâncias

de decisão e administração, bem como reprodução de novas elites políticas, sociais e burocráticas.

No domínio da fazenda, o Erário Régio (17 de dezembro de 1760) constituiu-se como a instituição de topo da administração fiscal destinada a centralizar a gestão corrente das contas públicas, pondo fim à dispersão existente nos mecanismos de arrecadação de cobranças e despesas.

No setor das comunicações, o Alvará de 28 de março de 1791 define uma política de transportes e comunicações, sendo, igualmente, relevantes os regulamentos de 1 de março de 1796 sobre o estabelecimento de barreiras e conservação de estradas e o de 18 de janeiro de 1797 que incorpora na Coroa o serviço de Correio.

De destacar, ainda, como já foi referido, as reformas no plano da saúde pública devido à inoperância do Físico-Mor e do Cirurgião-Mor que abusavam das suas prerrogativas, concedendo licenças para a prática da arte de curar a pessoas habilidosas, "médicos idiotas" e "cirurgiões romancistas" que viviam em áreas onde era escassa ou nula a oferta de médicos e cirurgiões diplomados pela Universidade de Coimbra. Os constantes desentendimentos e a incapacidade de dar respostas às exigências de saúde pública levou, inclusive, à extinção destes cargos e, em sua substituição, a criação da Junta do Protomedicato, (17 de julho de 1782) com significativa autonomia jurisdicional.

A 27 de novembro de 1799, a Coroa eleva a Junta do Protomedicato à categoria de Tribunal Régio, uma tentativa para pôr fim aos conflitos jurisdicionais com outros agentes de saúde, letrados e ministros régios da periferia (juízes de fora, corregedores e provedores) e, a um nível mais central, com os tribunais régios do Desembargo do Paço, Conselho Ultramarino e Casa da Suplicação, mas que acabaria por produzir o efeito contrário e determinar o fim da junta, se bem que, mais tarde, por motivos epidémicos tenha sido criada a Junta da Saúde Pública assistida pelo provedor-mor da Saúde da Corte e Reino.

Compreende-se, portanto, que, no novo modelo político administrativo, as instituições administrativas passassem a impor padrões de normalização e uma nova ordem disciplinar, tidos por capazes e úteis à felicidade e ao "bem comum", constituídos interesses supremos do Estado de Polícia.

A Lei da Boa Razão

No agitado ano de 1769 em que foi publicada a Lei da Boa Razão tinha acabado de sair (1767/8) a súmula doutrinária do regalismo iluminado fundada no «pecado» jesuíta (*Dedução Cronológica e Analítica*) e enquanto o Conde de Oeiras era titulado Marquês de Pombal, faleceriam vários dos seus apoiantes de primeira linha, a começar pelos dois irmãos, Francisco Xavier de Mendonça Furtado que governava a Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Paulo António de Carvalho e Mendonça, Presidente do Tribunal da Inquisição e do Senado de Lisboa. O mesmo aconteceria com dois dos mais importantes desembargadores, Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Presidente do Desembargo do Paço, um dos mais ativos membros da Junta da Inconfidência, e o desembargador Simão da Fonseca Sequeira, Regedor e Chanceler da Casa da Suplicação. A Real Mesa Censória iniciava a sua missão de controlo sobre a produção das ideias e era criada a Junta de Providência Literária responsável pelo reforço da doutrina regalista e iluminada do *pombalismo* (*Compêndio Histórico* da Universidade de Coimbra, 1771, a reforma dos planos de estudo, programas e *curricula* da Universidade de Coimbra, 1772). A Inquisição deixava de ser tribunal independente e começavam os trabalhos de relevância estratégica da Junta das Confirmações Gerais[3]. Um ano tumultuoso a culminar um processo reformista de intenso dinamismo desde o atentado a D. José I (1758).

A relação entre a «Boa Razão»[4], a modernidade do Direito em Portugal e a dinâmica do despotismo iluminado *pombalino* continua a suscitar diversas interpretações e análises. Já no que respeita à receção do novo paradigma político liberal interessa-nos, para o que pretendemos neste

[3] Sobre a reforma da universidade de Coimbra ver Ana Cristina Araújo (coordenação), *O Marquês de Pombal e a Universidade,* Coimbra, Imprensa da Universidade, 2014, em https://pombalina.uc.pt/files/previews/104185_preview.pdf.

[4] José Homem Correia Telles, "Commentario Critico à Lei da Boa Razão", *Auxiliar Jurídico, apêncice às Ordenações Filipinas,* vol. II, *fac-simile* editado pela F.C.G, Lisboa, 1985, p. 56. do registo na Chancelaria Régia da Carta de Lei para se julgar pela Ordenação do Reino e Leis Pátrias (18 de agosto de 1769), conhecida pela Lei da Boa Razão, porque "refugou as Leis Romanas, que em Boa Razão não forem fundadas".

texto, reter dois objetivos unanimemente aceites: i) – o da fixação das fontes no Direito Pátrio e Direito Natural; ii) – e a redução das margens de subjetividade na interpretação e aplicação das leis. Com este desiderato, conseguia-se atingir a segurança e a certeza na produção e aplicação do Direito, duas condições fundamentais para se concretizar um vasto plano de reformas de modernização da sociedade portuguesa segundo os princípios do Estado de Polícia[5].

Ganhava forma a racionalidade das políticas, ou seja, a ideia da padronização da sociedade segundo um novo modelo de ajustamento social, a captura pela administração régia da condução das políticas sobre a população (escolas, oficinas, exércitos, hospitais) de acordo com tratados que davam orientações sobre a economia. Tudo isto exigia um enquadramento legal que não obliterasse esta estratégia o que foi, de facto, conseguido, no plano doutrinário, com a publicação formal da Lei da Boa Razão e consequentes efeitos colaterais: conceção organizativa e burocrática do governo, avaliação de desempenho dos oficiais régios, geografia do espaço como território político e a arbitrariedade da oportunidade do «bem comum» e da «boa razão». Por isso, a intensa atividade transformadora da década de 60 tanto criou a inevitabilidade da «Boa Razão» como, através da mesma, lançou a âncora para as reformas posteriores do reinado de D. José (1769-1777) e das três décadas do período mariano-joanino até às invasões francesas (1777-1807), preparando o terreno para a revolução liberal (1820).

Embora o epicentro político tenha sido, sem dúvida, a Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, as «fábricas» da produção legislativa oscilaram entre o Desembargo do Paço e a Casa da Suplicação com a colaboração e a direção de desembargadores daqueles tribunais, embora o Desembargo do Paço assumisse, em exclusivo, as leis sobre a alteração do regime da propriedade, testamentos, doações e heranças que requeriam um aturado conhecimento técnico-jurídico.

[5] Sobre as características do Estado de Polícia em Portugal ver José Subtil, "O Direito de Polícia nas Vésperas do Estado Liberal em Portugal", *As Formas do Direito, Ordem, Razão e Decisão, Experiências Jurídicas antes e depois da Modernidade,* coordenação de Ricardo Marcelo Fonseca, Curitiba, Juruá Editora, 2013, pp. 275-332.

Contudo, a este núcleo institucional, já implantado organicamente, haverá que acrescentar um conjunto de organismos novos, com missões inovadores e um modelo de funcionamento ministerial onde intervieram um reduzido conjunto de atores políticos, também desembargadores, que pela sua competência e adesão ao despotismo iluminado, particularmente à doutrina regalista, estiveram implicados nas principais iniciativas de governo.

A rede institucional de suporte ao processo de mudança legislativa e política, incluindo a criação das condições de possibilidade da publicação da Lei da Boa Razão, foi composto pelas Secretarias de Estado e pelos tribunais do Desembargo do Paço e da Casa da Suplicação que já atuavam no sistema político-administrativo e, sobretudo, por novas criações orgânicas inspiradas nas «ciências de polícia». As restantes instituições do Antigo Regime não tiveram um papel de destaque nesta dinâmica de mudança porque não foram chamadas a intervir ou sofreram o desgaste da exautoração de competências a favor das que surgiram como inovadoras.

O impulso para o arranque da confrontação política foi desencadeado com a criação da célebre **Junta da Inconfidência** que se encarregaria da condenação à morte[6] e do sequestro dos bens dos implicados no crime de lesa-majestade (1758) e que se manteria em funções até ao final da década de 60 para incorporar no Erário Régio os bens de todos os colégios da Companhia de Jesus[7]. Os argumentos usados na sentença iriam marcar o tom do ataque aos jesuítas e aos titulares que se opunham à centralização do poder régio, bem como às diretivas que seriam marcadas, posteriormente, pela Lei da Boa Razão (1769).

As **Secretarias de Estado** embora tenham sido criadas no reinado de D. João V (1713) só começaram verdadeiramente a funcionar no reinado

[6] *Sentença, que em 12 de Janeiro de 1759, se proferio na Junta da Inconfidência* para castigo dos réus do bárbaro atentado de 3 de setembro de 1758 contra D. José. (Biblioteca Nacional Digital, http://purl.pt/27183)

[7] Os inventários e as contas confiscadas (1759-1769) aos réus condenados por crime de lesa-majestade (Companhia de Jesus e todos os colégios, as Casas de Távora, Atouguia e Aveiro e, ainda, de outros réus, incluindo o Conde do Funchal e o Marquês de Palmela), foram geridas pelo Erário Régio cujos rendimentos reverteram, em grande parte, para o Subsídio Literário.

de D. José. Interessa-nos, sobretudo, o ano seguinte ao terramoto, onde aconteceram duas mudanças no governo, tendo a segunda cimentado o núcleo de confiança de Sebastião José de Carvalho e Melo com a demissão compulsiva de Diogo de Mendonça Corte Real. Na terceira remodelação (1760), o governo passou a contar com Francisco Xavier Mendonça Furtado, seu irmão; e, na quarta (1770), será constituído o governo mais numeroso, com cinco secretários de Estado, dos quais um era adjunto de Pombal (José de Seabra da Silva) e um outro continuou a desempenhar as funções de «chefe do gabinete» (Ayres de Sá e Melo)[8].

O reforço de assessoria ao ministro do Reino e ao governo, bem como a promoção de secretários de Estado com fortes convicções reformistas, evidenciam a determinação nos projetos de mudança. Mas as secretarias de Estado pombalinas assumiram outras funções políticas de que realçamos a governamentalização da administração intendencial e das juntas administrativas, órgãos cujo modelo de decisão deixou de obedecer aos critérios jurisdicionalistas para ser fundado na vontade unipessoal dos secretários de Estado.

O tribunal da **Casa da Suplicação**, um dos mais antigos do Reino, foi uma das alavancas à mudança sobretudo por três ordens de razão. A primeira, porque muitos dos seus desembargadores e agravistas aderiram ao processo reformista de forma empenhada, competente e eficiente, podendo dizer-se que este tribunal constituiu o maior centro de recrutamento das elites *pombalinas*. Nos últimos dois anos do reinado de D. João V, a Casa da Suplicação teve a maior rotação de desembargadores e um rejuvenescimento assinalável, o que fez do grupo um potencial aliado das reformas. No total de 32 recém-nomeados cerca de 65% eram de famílias de «comércio de grosso trato» e de pais desembargadores no tribunal da Relação do Brasil com ligações a atividades económicas.

[8] Ver, de 19 de julho de 1759, o *Decreto nomeando hum Secretario de Estado adjunto ao dos Negócios do Reino:* "Sou servido, sem exemplo, e por esta vez sómente, [...] nomear a Francisco Xavier de Mendonça Furtado [...] Secretario de Estado adjunto ao mesmo Conde de Oeiras", *Supplemento á Collecção de Legislação Portugueza,* de António Delgado da Silva, 1860 (vol. 1750-1762), p. 666. Para detalhes das remodelações dos governos ver José Subtil, *O Terramoto Político (1755-1759, Memória e Poder*, Lisboa, Ediual, 2007, pp. 89-105.

A segunda razão teve a ver com o desempenho no governo da cidade de Lisboa (corregedores dos bairros) do Regedor da Casa da Suplicação após o colapso do Senado da Câmara por causa das consequências do terramoto. Este desempenho atirou os agravistas para processos e situações cujas decisões não eram pagináveis com a tradicional administração jurisdicionalista e, naturalmente, imbuíram-se de lógicas de intervenção unipessoal, ativa e racional.

Como terceira razão, a mais importante, a capacidade para fixar jurisprudência através dos assentos tomados em plenário de mesa, assumindo, portanto, um papel central na interpretação das leis e casos omissos, uma relevância que foi reforçada com a Lei da Boa Razão. Por isso, os Regedores e Chanceleres da Casa da Suplicação foram aliados de peso na estratégia *pombalina*: Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira que substituiu o Duque de Lafões e assumiu o governo da cidade de Lisboa (1758-1766), Simão da Fonseca Sequeira (1766-1769), Bartolomeu Geraldes de Andrade (1771-1790) e, entre 1769 e 1771, o cargo foi desempenhado em acumulação por José de Seabra da Silva. Todos estiveram implicados na Junta da Inconfidência.

A segunda instituição do sistema que mais contribuiu para o processo legislativo e político foi o tribunal do **Desembargo do Paço** com uma intervenção exclusiva e decisiva na complexa legislação sobre o regime da propriedade, testamentos, heranças e doações. Contudo, ao contrário da Casa da Suplicação que teve um rejuvenescimento profundo dos seus membros, o tribunal do Desembargo do Paço só começou a ter um papel interventivo depois de um processo continuado de renovação por diminuição de membros falecidos ao ponto de, nos anos próximos do final da década de 60, ser formado por sete desembargadores sendo, apenas, um conservador (António José da Fonseca Lemos) e a mesa presidida por um convicto pombalino (Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira).

O mais significativo na atividade do tribunal foi, porém, a constante intervenção para resolver problemas de resistência à aplicação das leis por as interpretações permitirem diversos recursos, causando o arrastamento de processos nos tribunais quando, para bem da economia e do comércio, a transmissão da propriedade e dos bens, a compra e a venda, não podiam depender destas demandas. Para resolver estes impasses a Lei da Boa

Razão foi não só necessária como fundamental para aliviar a pressão sobre o tribunal.

No que se refere às novas instituições sintonizadas com a Lei da Boa Razão temos, antes da sua publicação, a criação da **Junta do Comércio** (30 de Setembro de 1755) para cuidar do "Bem Commum, do Commércio" e propor medidas para o seu incremento "assim a mercancia em grosso, como as vendas pelo miúdo, e ainda as Artes Fabris, que constituem os Elementos da felicidade do Reino, e as mãos, e braços do Corpo Político" e a **Mesa do Bem Comum dos Mercadores (1757)** que iria ter um papel interventivo na regulação das atividades económicas na capital do Reino e, por arrastamento, em grande parte do Reino.

Todavia, a mais estruturante, foi, como já referido, a **Intendência Geral da Política da Corte, e Reino** (25 de Junho de 1760) que passou a interferir nas competências dos corregedores, provedores e juízes de fora, no Senado da Câmara de Lisboa, nos assuntos de "polícia" (criminalidade, fomento social e económico, censos, controlo da saúde pública e estado sanitário, a vigilância e a segurança do movimento de pessoas e bens, o recolhimento de mendigos, o combate à prostituição), atuando, muitas vezes de forma arbitrária. Em 1769 tem lugar a extinção do Alcaide-Mor da Cidade de Lisboa o que vem reforçar o poder da Intendência sobre os ministros de bairro e da Casa da Suplicação face ao Senado da Câmara. A morte do Intendente Inácio Ferreira Souto e a nomeação do Intendente Manuel Gonçalves de Miranda (1766) ocorreu quando o Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Guerra, Francisco Xavier Mendonça Furtado, despachava, há mais de três anos, os assuntos de polícia que tinham estado a cargo do irmão, Secretário de Estado dos Negócios do Reino (1760-1763). Pela mesma altura, a Intendência passou a interferir na chamada 'alta política', com a participação do intendente Manuel Gonçalves de Miranda no Juízo da Inconfidência (como secretário), seja na perseguição ao jansenismo, na expulsão dos jesuítas e, sobretudo, no famoso caso dos Meninos da Palhavã, acolhidos pelo célebre bispo anti pombalino Miguel de Anunciação.

A administração intendencial estender-se-ia pelas áreas da agricultura, obras públicas, fábricas, navegação, hospitais, provimento das tropas,

contrabando, foros e rendas (Superintendentes Gerais das Alfândegas (1766) um para o Norte e outro para o Sul (1766), Superintendente do Sal do Algarve (1765), Inspetor Geral para as Fábricas do Reino (1777), Superintendentes dos Lanifícios (1769) e Superintendente Geral da Décima)[9].

No ano seguinte foi a vez do **Erário Régio** (22 de dezembro de 1761) que passaria a centralizar as operações de tesouraria da fazenda real e a impor a contabilidade das partidas dobradas, folha de caixa (diários), balancetes e movimentos de receitas e despesas (livros auxiliares), alargando este método a todas as câmaras do Reino (23 de julho de 1766). No rescaldo do atentado contra D. José ficava, deste modo, sinalizado, de forma clara, a intromissão política para centralizar as operações de tesouraria e acabar com as várias repartições de arrecadação de receitas e pagamentos. A extensão destas medidas à administração concelhia constituiu a maior intervenção da Coroa nas finanças locais durante o Antigo Regime, causando, evidentemente, enormes problemas com as vereações camarárias que resistirem a escriturar as contas de forma mais clara e integrada num novo sistrema de contabilidade geral para todo o Reino. A exigência de competências técnicas e profissionais nesta matéria foi de tal monta que levou à criação da Aula do Comércio para formar oficiais adequados às novas exigências[10].

Um ano e alguns meses antes da publicação da Lei da Boa Razão seria criada uma nova mesa de censores (5 de abril de 1768), a **Real Mesa Censória**, sendo invocada a orientação da *Deducção Chronologica, e Analítica* (sétima demonstração da II Parte)[11] na defesa da "inabdicável Direito da Soberania Temporal" a quem coube sempre a suprema jurisdição de proibir livros contra o índice expurgatório dos jesuítas e a

[9] Enquadramento geral em José Subtil, "Inspecteurs, Intendants et Surintendants", *Les figures de l`Administrateur*, Paris, École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1997, pp.135-149.

[10] Sobre as finanças régias ver António Hespanha, "A Fazenda", *História de Portugal*, Lisboa, Círculo de Leitores/Editorial Estampa, 1997, vol. 4, pp. 181-213.

[11] *Deducção Chronologica, e Analytica*. Parte Segunda, Lisboa, 1767, Officina de Miguel Manescal da Costa (sobre censura, proibição e impressão de livros).

maquinação na censura tripartida de acordo com o parecer do Procurador da Coroa[12].

No mesmo ano da Lei da Boa Razão foi a vez da **Junta das Confirmações Gerais** (Carta de Lei de 6 de Maio de 1769), com a incumbência de confirmar as doações e mercês de terras, jurisdições, cartas de ofício, dízimos, padroados de igrejas, alcaidarias-mores, reguengos, rendas e foros, direitos, privilégios, graças, liberdades, tenças e ofícios de justiça e fazenda de que resultou, no imediato, a Lei de 10 de junho de 1770, que regulou a instituição de morgados e a Lei de 23 de novembro, do mesmo ano, que declarou a natureza pública dos oficias de justiça e fazenda.

De referir, ainda, a criação do **Colégio Real dos Nobres** (Estatutos de 1761) para a formação da nobreza de Corte, mais tarde colocado na dependência da Real Mesa Censória (Alvará de 4 de julho de 1771), a **Junta de Providência Literária** (1770), os Novos Estatutos da Universidade de Coimbra (1772) e a extinção da autonomia jurisdicional do Tribunal da Inquisição (1769).

Como se pode constatar, toda esta rede institucional pedia não só um novo ambiente político como um novo direito regulador cujas principais linhas de força foram consagradas na Lei da Boa Razão.

No plano dos atores políticos, o poder *pombalino* foi assegurado por uma pequena rede de dirigentes formada por uma dúzia de desembargadores e os dois irmãos de Sebastião José de Carvalho e Melo[13] que, em conjunto, acompanharam, serviram e executaram as suas orientações e onde desempenhou um papel nuclear o desembargador José de Seabra da Silva, justamente porque lhe coube a tarefa de concretizar e coordenar a produção

[12] Ver, sobre a Real Mesa Censória e o ambiente cultural da época, o recente trabalho (publicado) de Rui Tavares, *O Censor Iluminado: ensaio sobre o pombalismo e a revolução cultural do século XVIII,* Lisboa, Tinta-da-China, 2018 (recensão minha em http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/Cadernos/2serie/10/013_recensao.pdf).

[13] Sebastião José de Carvalho e Melo nasceu a 13 de maio de 1699 e faleceu a 8 de maio de 1782 (82 anos). Recebeu a titulação de Conde de Oeiras (15 de Julho de 1759) e Marquês de Pombal (16 de setembro de 1769). É vastíssima e diversificada a bibliografia que lhe foi e é dedicada (ver, por exemplo, Kenneth Maxwell, *Marquês de Pombal, Ascensão e Queda*, Manuscrito Editora, 2015, https://www.wook.pt/livro/marques-de-pombal-kenneth-maxwell/17023124.)

dos principais instrumentos legislativos, pareceres e consultas. Sem nunca se assumirem como «revolucionários» ou «jacobinos», o certo é que estes políticos concretizaram o conjunto de reformas mais radicais ocorridas durante o Antigo Regime, caucionando, doravante, a assunção do ciclo liberal que a Lei da Boa Razão simboliza.

Para além das competências de cada um e das intervenções como deputados e membros de vários organismos, este grupo dirigiu as instituições, tradicionais ou novas, que se envolveram nos programas reformistas pelo que podemos dizer que ao acertarem metodologias de intervenção, acertavam, também, implicações e compromissos com os órgãos a que pertenciam e presidiam. Mas o facto mais notável foi, sem dúvida, a qualidade de desembargador que todos possuíam, acumularem vários cargos e pertencerem aos tribunais superiores do Desembargo do Paço e da Casa da Suplicação, quer antes como depois da Lei da Boa Razão, contando, à data da sua publicação (1769), com uma média etária de 49 anos.

Como já dito, a exceção ao grupo destes letrados foram os irmãos do Marquês de Pombal, **Francisco Xavier de Mendonça Furtado**[14] **e Paulo António de Carvalho e Mendonça**[15]**.** O primeiro foi governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751), regressando ao Reino depois do atentado a D. José (1758/59) para acompanhar e aconselhar o irmão na política regalista e na extinção dos jesuítas, ocupando os cargos de secretário de Estado adjunto do Reino e secretário de Estado dos Negócios

[14] Francisco Xavier de Mendonça Furtado nasceu em 3 de março de 1701. Foi oficial da marinha (1735-1749). Faleceu em 15 de novembro de 1769. Esteve com o irmão, Sebastião José de Carvalho e Melo,em Londres. Nomeado para governador do Pará e Maranhão (19 de abril 1751) foi comissário para as demarcações. Seria escolhido para Secretário de Estado (19 de julho de 1759) como Adjunto do Pombal e, mais tarde, Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Guerra (1760), altura em que praticamente o Conselho Ultramarino deixou de intervir nos assuntos das colónias. Teve uma influência decisiva no programa e na doutrina regalista e na luta anti jesuíta.

[15] Paulo de Carvalho e Mendonça nasceu em 1702 e faleceu em 17 de janeiro de 1769. Frequentou a Universidade e licenciou-se em Cânones. Foi Inquisidor-geral, desde 1759, fez parte do Conselho Geral de Santo Ofício e foi nomeado Presidente do Senado de Lisboa (1760). Promoveu e autorizou a expulsão da Companhia de Jesus (3 de setembro de 1759).

da Marinha com a tutela do ultramar. O segundo foi Inquisidor-Mor, responsável pela expulsão dos jesuítas, e Presidente do Senado da Câmara de Lisboa.

No que toca aos desembargadores, o mais importante de todos, **José de Seabra da Silva**[16], tinha 37 anos, brilhante aluno da Universidade de Coimbra onde se doutorou com apenas 21 anos de idade, aliava à sua juventude e energia, o conhecimento e a experiência conjunta de projetos, ao ponto de podermos considerar o grupo como «pombalino-seabrista». Usufruiu do apoio incondicional de Sebastião José de Carvalho e Melo o que lhe permitiu a coordenação de todas as grandes iniciativas antes, durante e após a produção da Lei da Boa Razão (regime da propriedade, doutrina regalista, desvalorização do *ius commune*, perseguição aos jesuítas e concorrentes do poder régio, educação das elites letradas, o fim da autonomia jurisdicional dos donatários da Coroa e o arranque do processo de codificação do direito). Procurador da Coroa desde 1765, seria nomeado desembargador do Paço em 1770 e Adjunto do Secretário de Estado dos Negócios do Reino quando, no ano anterior, passou a ser também Chanceler da Casa da Suplicação depois da morte de Simão da Fonseca Sequeira (1769) onde contou como Adjunto o Intendente Geral da Polícia da Corte e Reino, Manuel Gonçalves de Miranda. Foi, também, Presidente da Junta de Providência Literária (1771), organismo que tutelou o sistema educativo, coordenou a reforma da Universidade de Coimbra (1772) cuja doutrina está vertida no *Compendio Histórico*[17] e nos *Novos Estatutos* "Nos quaes José de Seabra, João Pereira Ramos, e Francisco de Lemos coordenaram o que era relativo à jurisprudência civil e canonica". Afastado do poder e exilado (1774), regressaria ao Reino no início do reinado de D. Maria I e, depois do falecimento do Visconde de Vila Nova de Cerveira (1788), tornar-se-ia a figura fundamental da transição *pombalina* para o período *mariano-joanino*[18].

[16] Ver referências a este desembargador na nota infra n.º 20.

[17] *Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra (1771)*, Coimbra, Universidade, 1972.

[18] Ver Elogio *Histórico de José de Seabra da Silva*, da autoria do Marquês de Resende, pronunciado na sessão pública da Academia Real das Ciências, 10 de Março de 1861, Lisboa, Edição da mesma Academia, 1861, p. 7 e ss, e síntese da sua biografia e carreira

A seguir, na linha da maior intervenção política, temos **João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho**[19], que a partir de 1768 acumulou vários cargos, o de Ajudante do Procurador da Coroa (1768), trabalhando com José de Seabra da Silva, deputado da Real Mesa Censória (1768), da Junta de Providência Literária (1770) e Procurador da Coroa (1771), sucedendo a José de Seabra da Silva. Era irmão de Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, Reitor da Universidade de Coimbra, que com ele também pertenceu à Junta de Providência Literária. Foi um dos pombalinos mais implicados na criação de um ambiente das luzes favorável ao despotismo regalista e um dos principais redatores e doutrinadores do *Compêndio Histórico* da Universidade de Coimbra e dos *Novos Estatutos*.

Ombreando com os anteriores, **Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira**[20] foi um dos mais ativos membros da Junta da Inconfidência que condenou à morte e expropriou de bens os implicados no atentado régio de 1758, sendo, no mesmo ano, promovido a desembargador do Paço onde colaborou na redação das leis reformistas sobre a propriedade e acabou por presidir ao tribunal (1769), sendo, também, em acumulação do cargo, nomeado Chanceler-Mor (desde 1766), Chanceler da Casa da Suplicação (desde

politica em José Subtil, "O político português mais notável do século XVIII, José de Seabra da Silva", Viana do Castelo, *Revista da Escola Superior de Educação*, 4º Volume, 2002, pp. 285-298; ainda, Miguel Gorjão-Henriques, "José de Seabra da Silva e a sua Família: Iconografia e Mobilidade Social no Antigo Regime", *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva,* Lisboa, 2013, pp. 1-64.

[19] João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho (1722-1799), irmão de Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (bispo de Coimbra e Reitor reformista da UC) colaborou na redação do *Compêndio Histórico* da Universidade de Coimbra e nos seus *Novos Estatutos*, sendo acompanhado pelo irmão como deputado da Junta de Providência Literária. Como Procurador da Coroa teve, como adjunto, Bruno Manuel Monteiro, agravista da Casa da Suplicação (1783). Foi Guarda-mor da Torre do Tombo (1774). Depois da morte de D. José assumiria o lugar de Chanceler da Casa da Suplicação e um lugar de relevo na Academia Real das Ciências.

[20] Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira (1683-1769). Para além de ter exercido no Tribunal da Baía, foi agravista, deputado da Mesa da Consciência e Ordens, Juiz dos Feitos da Coroa, conservador da Companhia Geral do Grão-Pará e Chanceler da Casa da Suplicação. Sobre mais detalhes acerca dos desembargadores referidos no texto ver, de José Subtil, *Dicionário dos Desembargadores (1640-1834),* Lisboa, IIP, 2010.

1758) e deputado da Mesa da Consciência e Ordens. Foi conservador da Companhia do Grão-Pará e Maranhão (1755) onde trabalhou com José de Seabra da Silva.

O seu irmão, **Lucas de Seabra da Silva**[21]**,** ainda muito novo (26 anos) foi nomeado Adjunto de João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho (1771) como Procurador da Coroa, deputado da Junta de Providência Literária onde colaborou no *Compêndio Histórico* e nos *Novos Estatutos* da Universidade de Coimbra. O seu protagonismo continuou ao longo de todo o reinado de D. Maria I.

Outro colaborador de José de Seabra da Silva, desde o exercício do cargo de Procurador da Coroa, foi **Pedro Viegas de Novais**[22] que acumulou o cargo de Procurador da Fazenda com o do Juiz dos Feitos da Coroa (desde 1765) e, depois, com o de desembargador do Paço (1766) e deputado da Real Mesa Censória (1768). Teve uma participação permanente na elaboração das consultas sobre a reforma da propriedade.

O mesmo se pode dizer de **Bartolomeu José Geraldes de Andrade**[23]**,** Chanceler da Casa da Suplicação (1764-1786) que acumulou, a partir de 1765, com o cargo de Procurador da Fazenda. Foi promovido ao Desembargo do Paço em 1772, embora tenha ido ao tribunal (desde 1766) para desempatar processos em defesa dos interesses da Coroa, argumentando e votando ao lado de José de Seabra da Silva que o nomeou para esta missão.

[21] Depois do irmão (José de Seabra da Silva) ter regressado ao poder foi nomeado deputado do Conselho Ultramarino (1790), Chanceler da Casa da Suplicação com promoção a desembargador do Paço (1799). Era Intendente Geral das Polícia da Corte e Reino na altura das invasões francesas (1807).

[22] Pedro Viegas de Morais (1722?-1783), para além dos lugares desempenhados nos tribunais da Relação do Porto, Casa da Suplicação e Desembargo do Paço, foi Superintendente do Rio Mondego. Pertencia a uma das mais «qualificadas e nobres» famílias de Barcelos e o irmão era inquisidor do tribunal de Coimbra. Foi lente e colegial de S. Pedro.

[23] Bartolomeu José Nunes Geraldes de Andrade (1714-1790?), graduou-se em doutor e começou por exercer a magistratura como corregedor da Guarda, foi provedor da Coroa e deputado do Conselho da Fazenda. Foi filho e pai de desembargadores. Também exerceu o cargo de ouvidor da Alfandega de Lisboa e de Secretário de Estado da Casa da Rainha e da Casa de Bragança, entre outros variados ofícios régios.

Como, também, de **João Pacheco Pereira de Vasconcelos**[24] que pertenceu à Junta da Inconfidência na qualidade de desembargador do Paço e fez a serventia de Chanceler-mor (1769). Tanto José de Seabra da Silva como o próprio Marquês de Pombal se corresponderam com ele sobre várias matérias em consulta no tribunal para obterem o seu assentimento e conselho.

Distinguiram-se, depois, dois outros desembargadores, os casos singulares dos «polícias» **Manuel Gonçalves de Miranda**[25]**,** desembargador da Relação do Porto que fez parte da equipe que investigou o atentado a D. José (1758), Intendente Geral da Polícia da Corte, e Reino (entre 1766 e 1780), foi promovido a desembargador da Casa da Suplicação (1768) precisamente quando colaborou, de forma decisiva, no processo de condenação do Bispo de Coimbra, Miguel de Anunciação, desempenhando o ofício de escrivão na Junta da Inconfidência, cargo que desempenhou noutras ocasiões e com assiduidade. E, o seu antecessor, um interventivo e entusiasta regalista, **Inácio Ferreira Souto**[26]**,** também membro da Junta da Inconfidência, desembargador agravista da Casa da Suplicação e o primeiro Intendente Geral da Polícia da Corte, e Reino (1760) muito apoiado politicamente por José de Seabra da Silva.

[24] João Pacheco Pereira de Vasconcelos (1684-1775), natural da Bahía, o pai era da região do Porto e a mãe da Bahía, vivendo das suas fazendas.Foi corregedor dos Açores (1737), desembargador da Casa da Suplicação (1750), desembargador do Paço e chanceler da Relação do Rio de Janeiro (1751), conselheiro e chanceler das Três Ordens Militares (1768).

[25] Manuel Gonçalves de Miranda (1705-1780?), foi corregedor de Moncorvo e Superintendente dos Linhos e Cânhamos da comarca de Torre de Moncorvo (1747), desembargador da Relação do Porto (1758) e agravista e conselheiro na altura em que foi nomeado Intendente Geral da Polícia (1766). Os pais e avós viviam das suas fazendas e fizeram parte das vereações de Outeiro.

[26] Inácio Ferreira Souto (1707-1766). Foi desembargador da Relação do Porto agravista da Casa da Suplicação (1749), Procurador da Fazenda do Ultramar (1758) e Conselheiro (1760). Foi nomeado o primeiro Intendente Geral da Polícia (1760). Já bastante doente em 1765 teve como ajudante João Xavier Teles de Sousa, mas com a sua morte em 1766 o cargo foi, por semanas, interinamente exercido por Simão da Fonseca de Sequeira e depois foi nomeado Manuel Gonçalves de Miranda que se manterá no cargo até 1780, tendo desde 1772, como ajudante António de Sousa da Silveira. Em 1780 tomaria posse do cargo Diogo Inácio Pina Manique. agravista da Casa da Suplicação (desde 1754).

Para completar o grupo de letrados, mais três desembargadores do Paço. O prestigiado **José Ricalde Pereira de Castro**[27] (membro do tribunal desde 1762), deputado da Junta de Providencia Literária, Chanceler-Mor (1783) e Presidente da Bula da Cruzada. O desembargador **Francisco José da Serra Craesbeck de Carvalho** (membro do tribunal desde 1765)[28]**,** Chanceler da Relação do Porto (1757) e agravista na Casa da Suplicação. E, por fim, um colaborador indefetível do *pombalismo*, **Simão da Fonseca Sequeira** (membro do tribunal desde o atentado a D. José, 1758)[29] , exerceu os importantes cargos de Juiz dos Feitos da Coroa (1753) e Chanceler da Casa da Suplicação (1766) onde era agravista desde 1753.

Para além dos irmãos do Marquês de Pombal e desta dúzia de altos dirigente e desembargadores, haverá, ainda, a referir **D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (**Reitor da Universidade de Coimbra, entre 1770-79) que implantou a reforma pombalina na Universidade e o cardeal **João Cosme da Cunha** (cardeal da Cunha), primeiro presidente da Real Mesa Censória (5 de julho de 1760), Regedor da Casa da Suplicação (até 1783), autor da pastoral que atribuiu o regicídio aos jesuítas e votante da condenação do Bispo de Coimbra.

O facto desta equipe de «criaturas pombalinas» ser reduzida, com grande competência técnica no âmbito jurídico, culturalmente inovadora, identificada com o modelo político iluminista e ter dirigido as principais instituições da administração central da Coroa assegurou a sintonia e a consistência dos principais textos doutrinários e normativos (como, por exemplo, *A Deducção Cronológica e Analítica*, a Lei da «Boa Razão», o *Compêndio Histórico* da Universidade de Coimbra e os *Novos Estatutos*)

[27]José Ricalde Pereira de Castro (1715-1794), doutor e frade foi, também, deputado e chanceler da Casa do Infantado, Procurador da Fazenda, deputado do Santo Ofício e Procurador Geral das Ordens.

[28] Francisco José da Serra Craesbeck de Carvalho (1700-1775?). Foi juiz de fora de Avis, Castelo Branco e Tavira (entre 1725 e1739), agravista da Casa da Suplicação (1751), Chanceler da Relação do Porto (1757). Era fidalgo da Casa Real e o pai foi desembargador, mas os avós foram cabeleireiro e carpinteiro, embora venham a ser nobilitados.

[29] Simão da Fonseca Sequeira (1689-1767), foi juiz de fora de Campo Maior (1716), provedor de Castelo Branco (1728), juiz dos Cativos e Resíduos (1745). O pai trabalhou para o Conde de Atouguia e os avós eram lavradores abastados.

o que torna plausível que os mesmos tenham sido pensados, debatidos e produzidos em partilha e não sejam, portanto, documentos nem de um só autor, nem tenham resultado da vontade despótica do «iluminado» Marquês de Pombal o que, no nosso entender, evidencia a coerência e o cumprimento dos objetivos de um projeto estratégico, assumidamente modernizador para o Reino.

Com o final do reinado de D. João V e o despontar da crise do ouro no Brasil, a questão do desenvolvimento económico ocupou lugar central na governação em linha com as orientações das novas receitas mercantilistas e fisiocráticas. Mas, iniciado o reinado de D. José, o terramoto de 1755 colocaria outros problemas, sobretudo o referente à reconstrução do património destruído e, naturalmente, o relacionado com o regime da propriedade. No plano político, tanto a crise colonial como a tragédia do sismo tiveram como protagonista a Companhia de Jesus devido ao controlo que exercia sobre as populações indígenas, na resistência que ofereceu ao Tratado de Madrid (1750) e na inflamação dos castigos divinos sobre o terramoto com o consequente apelo à intervenção religiosa para reparação dos pecados e males. A estas manifestações de poder conjuntural, os jesuítas somavam um continuado controlo e regulação do ensino, independência jurisdicional das autoridades ordinárias e seculares da Igreja, com obediência direta a Roma, e na influência que tinham com a assistência religiosa à família real.

Este ambiente não favorecia a intervenção da Coroa para conduzir um projeto de reforma segundo os princípios de uma administração ativa e «policial» que exigia uma direção política racional, segura e assente num poder que se justificava com o «interesse público», ou seja, o novo sistema confinava a execução dos seus programas a dirigentes políticos, obliterando, portanto, a tomada colegial das decisões sinodais. Por exemplo, a ida de Francisco Xavier Furtado para governador do Maranhão e Pará (1750), a criação de companhias monopolistas, a crítica violenta aos jesuítas considerados as causas da decadência do Reino (*Relação Abreviada*, 1756), a devassa e a acusação do motim do Porto (1758), a condenação da família dos Távora e seus associados (1759), a expulsão da Companhia de Jesus (1759) e o rompimento das relações diplomáticas com a Santa Sé (1760-1770)

inserem-se num conjunto de acontecimentos e práticas de imposição política absoluta.

Evidentemente que este programa, com contornos vincadamente regalistas, exigia uma nova legitimação das fontes do Direito, uma interpretação e uma execução adequadas, sem grandes impedimentos jurisdicionais, administrativos e políticos, isto é, a consumação de um poder autoritário «iluminado» pelas melhores razões do príncipe. Neste sentido se começou a legislar, em várias áreas e após o terramoto (1755), ao arrepio dos costumes e do *ius commune*, mas as dificuldades na aplicação das leis exigia a consumação de uma nova ordem que justificou, obviamente, a inevitabilidade da Lei da Boa Razão (1769) apresentada como regeneradora, nunca jacobina ou revolucionária, ou seja, de que as nossas leis, costumes e práticas teriam sido perturbados e conspurcados pela Companhia de Jesus pelo que se impunha corrigir os desvios e erros e retomar o caminho certo indevidamente interrompido.

Esses momentos legislativos que anteciparam a Lei da Boa Razão foram, fundamentalmente, o Alvará de 28 de junho de 1759 que fez valer a razão iluminista, a Lei de 25 de junho de 1760 que criou a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino onde se diz que as determinações sejam cumpridas "literal e exatamente" sem "entendidas especulativamente pelas opiniões dos Doutores Juristas", a Lei de 3 de novembro de 1768 que determinou a prioridade de direito pátrio e o Alvará de 12 de maio de 1769 que tratou das possibilidades de interpretação, para além da legislação aprovada na mesa do Desembargo do Paço sobre o regime da propriedade, testamentos, heranças e família que obrigou à adequação ao interesse público e às boas razões do príncipe[30]. Contam-se, nesta matéria, entre outros, o diploma de 12 de maio de 1758, que admitia o rateio de terrenos e prédios, independentemente da natureza jurídica, e permitia o expediente das adjudicações e anexações, antecipando a desamortização dos vínculos insignificantes (morgados, capelas e legados pios), a expropriação e proibição da posse de bens de raiz por parte da Igreja e dos corpos de mão morta e

[30] Análise desenvolvida por José Subtil, em *O Terramoto de 1755, Impactos Históricos*, (organização de Ana Cristina Araújo e outros), Lisboa, Livros Horizonte, 2007, pp. 209-224.

a concentração alodial (adjudicação e anexação de bens). A regulação dos testamentos, heranças e doações, tanto para a sociedade civil como para a Igreja e corpos de mão morta, a décima e a sisa (Leis de 25 de junho de 1766, 23 de julho de 1766, 14 de outubro de 1766, 4 de julho de 1768, 12 de maio de 1769, 9 de setembro de 1769, 23 de novembro de 1770, 9 de julho de 1773, 14 de outubro de 1773, 1 de agosto de 1774 e 25 de janeiro de 1775)[31].

A intervenção policial para assegurar o cumprimento da legislação foi forte e exemplar sobre os que mostrassem disposição para contrariar o poder régio e esta missão coube à Junta da Inconfidência, Casa da Suplicação e Intendência Geral da Polícia da Corte e, Reino. A fundamentação política ficou caucionada e expressa na *Dedução Cronológica e Analítica*[32] e o sentido geral da separação dos poderes espirituais, dos temporais, com a instrumentalização daquele por este, está bem clara no parecer do Procurador da Coroa: "A Igreja está no Estado, e em que no Imperio não há outro Imperio Superior, ou igual; e isto se assenta porque a ignorancia destes ultimos tempos, e as resoluçoens, q. houve neste Reyno nos ultimos dous seculos (...) estabeleceram humas perniciozas rotinas, a que querem chamar costumes sem o serem, nem o poderem ser contra todos os Direitos: contra a independencia da Soberania Temporal: Contra a Authoridade do Poder Legislativo, e contra os justos lemites do Sacerdocio"[33].

[31] Ver detalhes desta produção legislativa em José Subtil, *O Desembargo do Paço, (1750-1833),* Lisboa, Ediual, 1996*,* capítulo V.

[32] Publicação dos dois primeiros volumes (1767), os que fizeram doutrina regalista, o primeiro sobre uma visão ideológica e política da História de Portugal, o segundo sobre a relação da Igreja com a Coroa e o terceiro volume (1768) composto por um conjunto de anexos de documentos e justificações para todas as emendas que foram explicitadas nos primeiros dois volumes como que a justificar e provar as deduções retiradas dos textos) que ditou que não podia hacer proibição de livros e papeis pela Igreja sem o consentimento do rei. As provas construídas com o propósito de anular a Companhia de Jesus foram apensas a uma petição que o Procurador da Coroa, José de Seabra da Silva, recorreu ao monarca para pedir o beneplácito régio na condução das relações da Coroa com a Igreja, indo, portanto, mais longe que a simples perseguição aos jesuítas, muito embora estes tenham caucionado, em grande parte, toda a argumentação anticlerical.

[33] IAN/TT, Livro nº 244 do Ministério do Reino, p. 179.

Para evidenciar que as ações policiais tinham consequências, invocou-se, nesta conjuntura, o atrevimento fundado nas práticas tradicionais e assumido por D. Miguel de Anunciação[34] (1703-1779, familiar da Casa dos Távora), bispo de Coimbra, que escreveu (8 de novembro de 1768) e difundiu uma carta pastoral onde indexava um conjunto de obras proibidas na sua diocese por serem contrárias à doutrina católica. Rapidamente neutralizado, foi preso em Pedrouços e encarcerado sem julgamento, acusado de ser instrumentalizado pelas "originais maquinações" dos jesuítas e seus estratagemas no dizer dos deputados da Real Mesa Censória a quem foi distribuído o processo de censura (João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho, Fr. Manuel do Cenáculo, e Fr. Inácio de S. Caetano, nomeados em 9 de dezembro)[35].

Finalmente, para acautelar que as interpretações e incertezas sobre matérias jurídicas não atrapalhassem a centralização e execução das reformas, impunha-se a submissão do direito canónico ao direito pátrio e a regulação superior das discórdias dos tribunais superior da Relação do Porto, Goa, Bahia e Rio de Janeiro através, justamente, dos assentos tomados na mesa grande da Casa da Suplicação, admitidos como fundados na *recta ratio* e no *usus modernus*, assumindo, portanto, um importante papel como direito judicial, isto é, os assentos da Casa da Suplicação associaram o poder judiciário ao poder legislativo[36]. E os costumes só poderiam ser invocados

[34] Revista de *História das Ideias*, número especial dedicado ao Marquês de Pombal, Parecer da Real Mesa Censória, de 23 de dezembro de 1768.

[35] Ver de Manuel Augusto Rodrigues, "Pombal e D. Miguel da Anunciação, Bispo de Coimbra", *Revista de História das Ideias*, vol. 4, Tomo I (1982), 207-298. "Sentença da RMC, contra a pastoral manuscrita de 8 de novembro de 1768 que o bispo de Coimbra, D. MA, espalhou clandestinamente pelos párocos da sua diocese, preferida no dia 23 de dezembro de 1768" anexo do artigo, pp. 288-298, apoiada na Dedução Cronológica, foi ordenado que a pastoral fosse lacerada e publicamente queimada com pregão na Praça do Comércio e a pena cumpriu-se no dia 27, um sábado na presença do Dr. António Joaquim de Pina Manique. Como em tantos outros momentos, a obsessão persecutória contra os jesuítas até se manifesta nas orientações dadas para a educação do neto de D. José, príncipe da Beira, onde se valoriza o manuseamento das armas que os jesuítas desvalorizavam, a disciplina e o controlo da gestualidade, a compostura do corpo, a domesticação do olhar, o uso do tom das vozes, instruções ao arrepio da doutrina jesuíta".

[36] Ver Maria Cristina da Silva Carminai, "O Direito Judiciário Lusitano, Os Assentos da Casa da Suplicação", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*,

na ausência da lei pátria e quando tivessem a antiguidade de, pelo menos, um século[37].

Conclusão

Nos acesos debates ocorridos nas *Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza* sobre a herança do Antigo Regime e, particularmente, sobre a admiração de muitos deputados liberais pelo reformismo pombalino, o deputado Sarmento criticava Borges Carneiro, um dos maiores defensores da revolução, por "apesar dos seus talentos e conhecimentos, cair no laço armado pelas doutrinas sedutoras do Marquês de Pombal e José Seabra, doutrinas tão anticonstitucionais", ou seja, o «pecado original» do *pombalismo* foi o de não ter sido constitucional, apesar da valorização das reformas e da invocação dos seus principais inspiradores[38].

Esta ligação entre o *pombalismo* e o liberalismo está, ademais, sincronizada com as novas "artes" iluministas de governar assentes na razão, no conhecimento e na gestão dos recursos, utilizando as chamadas «ciências do Estado» que integravam saberes e práticas destinados a fortalecer as finanças do príncipe, promover a atividade económica, regular o comércio e o controlo das alfândegas, estimular as exportações e limitar as importações que que incluíam três disciplinas: a economia, a polícia e a cameralística[39]. A cameralística ocupava-se da administração do património do Estado, bens e recursos, bosques, coutos, minas, salinas, impostos, prados, lezírias. Já a economia era destinada a tudo que pudesse fazer crescer a riqueza, a

vol. 111, jan/dez de 2016, pp. 19-29, http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133541/129548.

[37] Ver Arno Wehling e Maria José Wehling, "Despotismo Ilustrado e Uniformização Legislativa. O Direito Comum nos períodos Pombalino e pós-pombalino", *Revistas da Faculdade de Letras*, p. 413 e ss.

[38] Debates Parlamentares, sessão 2 julho1822, http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/045/1822-07-02

[39] Para um enquadramento geral destas doutrinas ver José Luís Cardoso, *O Pensamento Económico em Portugal nos Finais do século XVIII (1780-1808),* Lisboa, Estampa, 1989.

produção, consumo e o comércio. A polícia cuidava dos aspetos que facilitavam a produção de bens e serviços, a boa saúde, a quantidade e qualidade dos alimentos, a vigilância dos costumes, a preservação da moral, o incremento da agricultura e das manufaturas, o combate à delinquência e à mendicidade.

Mas estas opções adotadas pelo *pombalismo* precisavam de estar alicerçadas num novo Direito legitimador cuja Lei da Boa Razão sumariza o programa de apoio ao poder esclarecido do reinado de D. José e durante o período mariano-joanino até às invasões francesas (1807). Como já foi dito atrás, a figura fundamental da fase final *pombalina* e transição para o reinado de D. Maria foi o desembargador José de Seabra da Silva que coordenará, em grande parte, o grupo dirigente de letrados responsáveis pela produção legislativa que antecedeu a Lei da Boa Razão como a que, posteriormente, se lhe seguiu, assegurando a continuidade do processo de alteração dos fundamentos jurídicos.

Mas não só. A formação e o ensino tornaram-se indispensáveis para o sucesso do novo ordenamento do Direito. Através da Junta de Providência Literária foi feita uma devassa da administração dos jesuítas em Coimbra em cujo relatório (*Compendio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra*) se diz: "Nos quaes José de Seabra, João Pereira Ramos, e Francisco de Lemos coordenaram o que era relativo à jurisprudência civil e canonica"[40], preparou a reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra (Carta de Lei de 28 de agosto de 1772, defendia o Direito Natural e apontava os erros sem fim cometidos pela Companhia de Jesus (Aviso de 15 de junho de 1772). O Reitor, D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, enaltece a importância do ensino e aprendizagem do Direito para fazer "mancebos capazes de bem entenderem as Leys e de bem as executarem" (carta do marquês)[41].

Para além da reforma dos Estudos Maiores (1772), foi implantada, no mesmo ano, a rede escolar de Estudos Menores, gerida pela Real Mesa

[40] Ver, *Elogio Histórico de José de Seabra da Silva*, *op. cit*.

[41] Mário Alberto Nunes Costa, "Documentos para a História da Universidade de Coimbra 1750-1772", vol. II, p. 265 *apud* em *A Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos*, Boletim da Faculdade de Direito, vol 75 (1999), pp. 67-98.

Censória, sendo certo que "nem todos os Individuos destes Reinos, e seus Domínios, se hão de educar com o destino dos Estudos Maiores, porque deles se devem deduzir os que são necessariamente empregados nos serviços rústicos, e constituem os braços, e mãos do Corpo Político..."[42]. Já para o final do século seria criada uma instituição própria, a Junta da Directoria Geral de Estudos e Escolas do Reino (Carta Régia de 17 de dezembro de 1794).

O trabalho para reunir toda a legislação e proceder à sua compilação e/ou revisão, fundamental para diminuir focos de arbitrariedade e sistematizar o rol do Direito Pátrio e reformar as Ordenações Filipinas, ficou entregue à Junta Ordinária da Revisão e Censura do Novo Código (1784)[43] (presidida por José de Seabra da Silva) que apresentaria o projeto de Pascoal José de Melo Freire sobre o Direito Público e o Direito Criminal cuja obra *Institutiones Iuris Civilis Lusitani* (1789) constituiu, no dizer de António Manuel Hespanha, a "primeira exposição sintética do direito português" que começou, efetivamente, a ser preparada desde 1974, tendo tido três edições no século XVIII influenciando as *Prelecções de Direito Pátrio Público, e Particular* (1793) de Francisco Coelho de Sousa e S. Paio. Seria, no início do século XIX (Alvará de 7 de maio de 1805) adotada como compêndio para as lições de Direito Pátrio até 1859, altura em que foi substituída pelas *Instituições de Direito Civil Português,* de Manuel António Coelho da Rocha.

A Intendência-Geral da Polícia viu reforçada a sua atuação com a direção de Diogo Inácio de Pina Manique (1780), iniciando uma série de práticas inovadores de governar como a dos censos populacionais, inquéritos, estatísticas de nascimentos, mortes, casamentos e doenças, a construção de novos cemitérios por motivos sanitários e prevenção da criminalidade. Mantendo a estratégia de multiplicar a administração intendencial, de tipo

[42] Leis de 28 de agosto e de 6 de novembro de 1772 instituíram as terras onde haveriam "Mestres de Ler, Escrever, e Contar" e onde existiriam Professores de Gramática Latina, Língua Grega, Retórica e Filosofia, *Coleccão das Leys, Decretos, e Alvarás, que compreende o feliz reinado delrey Fidelissimo D. José I. Nosso Senhor. Desde o anno de 1770 até o de 1776.* Tomo III. Lisboa, Régia Oficina Tipográfica, 1798, p. 225.

[43] Biblioteca Nacional de Portugal, *Colecção Pombalina*, Códice 461, fl. 402v.-403.

ministerial, centralizadora e unipessoal, contrária ao modelo corporativo e colegial, foram criadas novas intendências e novos intendentes: Superintendente Geral das Estradas (1791); Superintendente dos Pinhais de Leiria (1783); Superintendente Geral das Alfandegas (1766); Superintendente do Sal do Algarve (1765); Superintendente Geral da Décima (1798); Superintendente Geral dos Correios e das Estradas (1791); Superintendente dos Contrabandos (1771); Superintendente do Papel Selado (1797).

Quanto aos poderes da Igreja há a assinalar uma nova ofensiva com a expropriação dos bens da Igreja e dos corpos de mão morta (Lei de 9 de setembro de 1796 e Alvará de 23 de fevereiro de 1797) e, atendendo aos enormes problemas de recrutamento, financiamento e autonomia de governo dos conventos e mosteiros, foi iniciada uma estratégica de saneamento, limitação de vocações e submissão à Coroa com a criação da Junta do Melhoramento Temporal das Ordens Religiosas (Decreto de 21 de novembro de 1789) com consequências no encerramento de muitos conventos e mosteiros e/ou a substituição dos seus diretores. A política seguida, mais tarde, pelos liberais nesta matéria foi no mesmo sentido e manter-se-ia até meados do século XIX até os objetivos serem alcançados.

No encalce da diminuição dos poderes concorrentes da Coroa e da anulação da pluralidade de jurisdições dos donatários de Coroa, foram abolidas as ouvidorias e feitas novas demarcações das comarcas[44] (Carta de Lei de 13 de Julho de 1790, Carta de Lei de 19 de julho de 1790 e o Alvará de 7 de janeiro de 1792), antecipando, de certo modo, o sentido e a organização do espaço político das reformas liberais de Mouzinho da Silveira[45].

Com o apoio do Duque de Lafões e do Abade Correia da Serra seria fundada a Real Academia de Ciências de Lisboa (1779) que, decorridos dez anos, iniciava a célebre publicação das suas *Memórias*, tantas e diversificadas sobre o bem-estar das populações: sal gema, conservar a chuva,

[44] Sobre o tema ver Cristina Nogueira da Silva, *O Modelo Espacial do Estado Moderno. Reorganização Territorial em Portugal nos Finais do Antigo Regime*, Lisboa, Editorial Estampa, 1998.

[45] Ver, sobretudo, António Pedro Manique, *Mouzinho da Silveira, Liberalismo e Administração Pública*, Lisboa, Livros Horizonte, 1989.

água, plantas, farinhas, fundições, hospitais, gado, papel, nitro, fontes, peixe, pescaria, nabos, botânica, meteorologia, estatística, leite, pesos e medidas, sistema decimal, feiras, mercados, vinhas, carvão, manufatura de chapéus, paús, encanamentos, águas-ardentes, comercio, amoreiras, baldio, agricultura, açúcar, queimadas, mapa de povoação, limpeza, calçadas, plantações, estradas, passaportes, casas de jogo, divertimentos públicos, rondas, casas pias, teatros públicos, casas de pasto e albergarias, médicos e cirurgiões, asseio de ruas, seges e bestas de aluguer, iluminação da cidade, moleiros, padeiros, forneiros, parteiras, concubinato e mancebia, epidemias e febres, prostitutas, inoculação e vacinação da varíola, etc.

Com a Real Academia das Ciências (1779-1780) passou a existir uma instituição destinada a importar, difundir e estimular a produção de técnicas "policiais" para expandir a população e a economia. No discurso preliminar que abre a edição das "memórias" da Academia Real das Ciências (1797), um dos seus fundadores, José Corrêa da Serra, dizia que "O desejo da pública prosperidade" deve ser o trabalho de cada português e o primeiro passo de uma nação dever ser "conhecer perfeitamente as terras que habita, o que em si encerrão, o que de si produzem, o de que são capazes (...) conhecer o que temos; ensinar-nos a aproveitallo; escolher na immensa variedade das producçoes da natureza, espalhadas por outras terras, novas plantas, animaes, e culturas análogas aos climas, e terrenos que os Portuguezes habitão" e fazer o "exame do estado actual das artes entre nós, o melhoramento dos methodos, e máquinas que nellas se usão, a diminuição dos gastos, e a dos preços de dahi resulta, os planos sólidos, e calculados de canaes de navegação, e réga, de enxugar paues, melhorar portos, os methodos de aperfeiçoar a nossa navegação" e, por fim, conhecer "as causas, por que crescemos, ou diminuímos em número, em forças, em luzes, em riquezas".

Bibliografia geral

ALBUQUERQUE, Martim de, *Estudos de cultura portuguesa, I,* Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1983

ARAÚJO, Ana Cristina (coordenação), *O Marquês de Pombal e a Universidade,* Coimbra, Imprensa da Universidade, 2014, em https://pombalina.uc.pt/files/previews/104185_preview.pdf.

CARDOSO, José Luís, *O Pensamento Económico em Portugal nos Finais do século XVIII (1780-1808),* Lisboa, Estampa, 1989.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva, "O Direito Judiciário Lusitano, Os Assentos da Casa da Suplicação", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 111, jan/dez de 2016, pp. 19-29, http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133541/129548.

CLAVERO, Bartolomé, *Instituição Histórica do Direito*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel, "José de Seabra da Silva e a sua Família: Iconografia e Mobilidade Social no Antigo Regime", *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva,* Lisboa, 2013, pp. 1-64.

HESPANHA, António Manuel – *Da "iustitia" à "disciplina", textos, poder e política no Antigo Regime.* Boletim da Faculdade de Direito. (1989), p. 3-97. Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia

HESPANHA, António Manuel (1984), *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime,* Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

HESPANHA, António Manuel (1986), *As Vésperas do Leviathan, Instituições e Poder Político (Portugal, séc. XVII),* Lisboa, Edição do Autor (2 vols)

HESPANHA, António Manuel; SUBTIL, José Manuel – Corporativismo e estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.) – *O Brasil colonial (1443-1580).* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. vol. I

HOMEM, António Barbas, *Iluminismo e Direito em Portugal. O Reinado de D. José I,* Lisboa, 1987

MAXWELL, Kenneth, *Marquês de Pombal, Ascensão e Queda*, Manuscrito Editora, 2015, https://www.wook.pt/livro/marques-de-pombal-kenneth-maxwell/17023124.)

SCHIERA, Pierangelo, *Dall'Arte di Governo alle Scienze dello Stato, Il cameralismo e l'Assolutismo Tedesco,* Milão, Giuffrè, 1968

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite, "A 'Polícia' e as funções do Estado – Notas sobre a 'Polícia' do Antigo Regime", *Revista da Faculdade de Direito da UFPR* (Universidade Federal do Paraná), nº 49, 2009.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, História *do Direito Português, I. Fontes de Direito,* Lisboa, FCG, 1985

SUBTIL, José "Inspecteurs, Intendants et Surintendants", *Les figures de l`Administrateur*, Paris, École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1997, pp.135-149.

SUBTIL, José, "A Lei da 'Boa Razão' como inevitabilidade pombalina (1756-1768) e a consagração do protoliberalismo (1769-1807), (em publicação, *La fonction modernisatrice du droit comparé, 250 Ans de la Loi de la Raison Saine*, Société de Législation comparée, Section Amérique Latine)

SUBTIL, José, "O Direito de Polícia nas Vésperas do Estado Liberal em Portugal", *As Formas do Direito, Ordem, Razão e Decisão, Experiências Jurídicas antes e depois da Modernidade,* coordenação de Ricardo Marcelo Fonseca, Curitiba, Juruá Editora, 2013, pp. 275-332.

SUBTIL, José, "O político português mais notável do século XVIII, José de Seabra da Silva", Viana do Castelo, *Revista da Escola Superior de Educação*, 4º Volume, 2002 – pp. 285-298.

SUBTIL, José, "Pombal e o Rei: valimento ou governamentalização?", *Ler História*, n.º 60 (Julho de 2011), pp. 53-69.

SUBTIL, José, *Dicionário dos Desembargadores (1640-1834),* Lisboa, IIP, 2010.

SUBTIL, José, *O Desembargo do Paço, (1750-1833),* Lisboa, Ediual, 1996*,* capítulo V.

SUBTIL, José, *O Terramoto Político (1750-1759)*, *Memória e Poder*, Lisboa, Ediual, 2007.

WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José, "Despotismo Ilustrado e Uniformização Legislativa. O Direito Comum nos períodos Pombalino e pós-pombalino", *Revistas da Faculdade de Letras*, p. 413 e ss.